



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293415-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante PAULO HENRIQUE MARTINS, são agravados LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2293415-82.2024.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 1001946-78.2024.8.26.0218

Agravante: Paulo Henrique Martins

Agravados: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Magazine Luiza S/A

Foro de Guararapes

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **DANIELLE CALDAS NERY SOARES**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 313

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa física indeferido. Inconformismo do requerente. Insubsistência. Ausência da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento se apresenta os artigos 98 e 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Não comprovada a hipossuficiência econômico-financeira do agravante, no caso concreto, é de rigor o indeferimento do benefício de justiça gratuita. O agravante não trouxe aos autos documentos que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada às fls. 13/14 que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao autor, Paulo Henrique Martins, ora recorrente.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, vez que requer a concessão da gratuidade da justiça por não possuir condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O presente recurso foi processado com a atribuição do efeito suspensivo (fl. 20

Recurso tempestivo, respondido às fls. 41/45 e 47/50, ausente o recolhimento de custas de preparo recursal por ser objeto do recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso não comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal confere a assistência jurídica integral e gratuita àquele que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Outrossim, por expressa disposição legal contida no artigo 4.º da Lei n.º 1060/50, secundada pelas disposições do artigo 98 da Lei n.º 13.105/2015, *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família"*, prevendo ainda a mesma lei punição para aqueles que efetuarem o requerimento indevidamente.

Por sua vez, o § 2.º do artigo 99 do mesmo Diploma Legal, dispõe que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."*

Desse modo, deve a pessoa física necessitada demonstrar a impossibilidade para arcar com as custas e despesas do processo e, no caso, a não apresentação de documentos necessários a comprovação da alegada hipossuficiência do requerente, em arcar com as custas e despesas processuais, impede uma análise mais detalhada nos autos.

No caso em tela, foi determinado ao agravante trazer aos presentes autos os seguintes documentos (fl. 20):

"as 3 (três) últimas declarações de renda apresentadas à autoridade fiscal (ou comprovante de sua isenção), cópias dos extratos bancários de todas as contas que possua, relativos aos últimos três meses, bem como outros documentos que entender pertinentes (faturas de cartão de crédito; comprovantes de renda e despesas etc.)"

Quedando-se inerte o agravante, foi intimado novamente às fls. 28, nos seguintes termos:

"apresente o agravante suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, pois às fls. 17/18 somente foi apresentado aos autos o "recibo de entrega da declaração de imposto de renda". E outros documentos, relativos aos últimos três (3) meses, como comprovantes de rendimentos mensais, todos os extratos de contas bancárias de sua titularidade, entre outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência alegada, tendo em vista, a falta de manifestação quanto à determinação de fl. 20."

Sendo assim, competia ao agravante apresentar a documentação solicitada para apreciação do benefício.

Entretanto, o agravante não cumpriu o quanto determinado, quedando-se inerte mais uma vez.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, para análise da alegada tamanha pobreza, o agravante deveria ter trazido, no mínimo, a consulta do registrato, a indicar todas as contas bancárias que possui, acompanhada dos extratos dos últimos 03 meses dessas contas e as 03 últimas declarações do imposto de renda, conforme anteriormente determinado, certo que foi apresentado aos autos somente o "recibo de entrega da declaração de imposto de renda", que não se presta a demonstrar a hipossuficiência, o que não o fez.

Vale transcrever, a bem fundamentada decisão agravada:

“Em consulta Sisbajud verificou-se que a parte autora possui relação com mais de uma instituição financeira e seu saldo não condiz com a situação de necessidade.

Observe que tem patrocínio de advogado particular, circunstância que, embora por si só não constitua óbice à concessão da benesse, reforça a convicção de que não faz jus à assistência gratuita.

Diante disso, a meu sentir, não se encontram presentes elementos que evidenciem a invocada hipossuficiência econômica”.

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. Embora a concessão da justiça gratuita seja possível a qualquer tempo, desde que verificadas as condições para tanto, no presente caso, o Tribunal de origem reconheceu que a agravante não teria direito ao benefício pleiteado, por não se enquadrar no conceito de economicamente necessitada, condição que permanece inalterada, diante da impossibilidade de verificação de matéria fática em recurso especial. 3. A declaração de pobreza, segundo a jurisprudência do STJ, goza de presunção relativa, podendo ser afastada pela comprovação da real condição econômico-financeira do requerente. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

Deste modo, não está presente, nos autos, a verossimilhança das alegações do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, pois não cumpriu a contento a determinação de juntar os documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, de modo que o indeferimento do benefício deve ser mantido.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator